



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/92 (OUT-TV)

Participação contra a RTP, RTP3, SIC, SIC Notícias, TVI e CNN Portugal a propósito do horário dos debates televisivos para as eleições para a Assembleia da República de 2024

Lisboa
21 de fevereiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/92 (OUT-TV)

Assunto: Participação contra a RTP, RTP3, SIC, SIC Notícias, TVI e CNN Portugal a propósito do horário dos debates televisivos para as eleições para a Assembleia da República de 2024

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 1 de fevereiro de 2024, uma participação contra os serviços de programas RTP, RTP3, SIC, SIC Notícias, TVI e CNN Portugal, a propósito do horário dos debates televisivos para as eleições para a Assembleia da República de 2024.

2. A participante questiona «se o facto dos debates do partido Chega se encontrarem sempre em horário nobre (20h e 22h) em detrimento de outros partidos que são relegados várias vezes para o horário menos visto (18h) se não entra em conflito com o princípio de equidade».

II. Análise e Fundamentação

3. Importa, desde logo, referir que os seis serviços de programas televisivos (pertencentes a três operadores de televisão) acordaram, entre si, a organização (calendário e horário) dos debates entre os líderes dos partidos com representação parlamentar.

4. Refira-se ainda que, à semelhança do partido Chega, também os debates com o Partido Socialista (PS) e a Aliança Democrática (AD) se encontram agendados para o horário nobre.

5. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.

6. O artigo 9.º desta lei determina que «os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE).»

7. Todavia, a participante não se identifica como representante da candidatura à eleição para a Assembleia da República, pelo que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da lei.

8. Por seu turno, o artigo 7.º do supra referido diploma, relativo aos debates entre candidaturas, estabelece que «no período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes», esclarecendo que «representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata.»

9. Deste modo, a definição do horário dos debates encontra-se ao abrigo da liberdade editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, não se encontrando previsto, no diploma *supra* citado, qualquer condicionamento no que respeita ao horário dos mesmos.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma participação datada de 1 de fevereiro de 2024, contra os serviços de programas RTP, RTP3, SIC, SIC Notícias, TVI e CNN Portugal, a propósito do horário dos debates televisivos para as eleições para a Assembleia da República de 2024;

Considerando que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que a participante não se identifica como representante de candidatura à eleição para a Assembleia da República;

Considerando ainda que a opção dos serviços de programas televisivos sobre a calendarização dos debates encontra respaldo no artigo 7.º da referida lei;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições competências previstas da alínea a) do artigo 7.º e das alíneas a), e) e j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, e do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera não dar seguimento à participação.

Lisboa, 21 de fevereiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola